



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005995/2002-70
Recurso nº 162.486 Voluntário
Acórdão nº 2201-00924 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAIROS ANGELO FONTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. RECOLHIMENTO INTEGRAL. EXIGÊNCIA CANCELADA.

Constatado que o recorrente efetivamente recolheu a integralidade do imposto apurado na Declaração de Ajuste, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 26/30), que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2000 de imposto a pagar de R\$ 12.460,78, para imposto a pagar de R\$ 20.020,78.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou a dedução indevida a título de mensalão, código 0246, no valor de R\$ 7.560,00.

Cientificado da exigência, o autuado apresenta tempestivamente Impugnação, alegando que o valor informado no campo “*carnê-leão, mensalão e imposto pago no exterior*” da Declaração de Ajuste Anual apresentada no modelo simplificado refere-se a pagamento de quotas do imposto que efetuou em três DARF’s de R\$ 2.520,00 cada, sob o código 0246, e que o referido valor não foi compensado nas declarações dos exercícios seguintes.

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Restabelece-se o valor do imposto complementar declarado cujo recolhimento foi devidamente comprovado.

MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se a Multa de Ofício de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, de falta de declaração e nos de declaração inexata, de acordo com a determinação legal.

Intimado da decisão de primeira instância, Mairos Angelo Fontana apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o contribuinte efetuou o pagamento de DARF’s, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 7.560,00, em 3 parcelas de R\$ 2.520,00 cada, pagas em 30/12/1999, 17/01/2000 e 31/01/2000, sob o código 0246 (fl. 05).

Por sua vez, a autoridade recorrida reconheceu apenas o recolhimento efetuado em 30/12/1999, no valor de R\$ 2.520,00, código 0246, como sendo relativo ao ano-calendário de 1999, sob o argumento de que “... a informação na declaração de ajuste de pagamentos realizados no ano-calendário 2000 a título de imposto complementar consubstancia declaração inexata, o que implica na apuração de imposto suplementar e conseqüente multa de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.”

Contudo, em seu instrumento recursal, alega o recorrente que cometeu um erro e, desta forma, pede provimento para “... *retificar os pagamentos às fls. 60/61 realizados em 17/1/2000 e 31/1/2000, atribuindo-lhes o código 0211, e considerar insubsistente o imposto suplementar apurado*”.

Pois bem, em relação aos recolhimentos efetuados em 17/01/2000 e 31/01/2000, relativo ao ano-calendário de 1999, por terem sido pagos no ano-calendário seguinte, deveriam ter sido recolhidos como quota do imposto, portanto, sob o código 0211.

Todavia, pelo que se extrai dos DARF's recolhidos à intenção do contribuinte era de fato cumprir sua obrigação fiscal, efetuando o pagamento complementar do imposto apurado, seja ele por meio do código 0246 ou 0211. Tanto é verdade que foi consignado pelo recorrente no respectivo documento de arrecadação federal a data de 31/08/1999 e 30/09/1999 como períodos de apuração.

Além do mais, não há nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha utilizado os pagamentos, indevidamente classificados sob o código 0246, para compensar o imposto apurado na declaração do exercício 2001.

Portanto, como o interessado efetivamente recolheu a integralidade do imposto apurado na Declaração de Ajuste/1999, não tem qualquer sentido a administração fazendária efetuar uma cobrança suplementar deste mesmo imposto, inclusive com a imposição de penalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.005995/2002-70

Recurso nº: 162.486

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00924**.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional